

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 18.2026.CPL.2264169.2026.006161**PROCESSO SEI N.º 2026.006161**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, CNPJ N.º 35.898.517/0001-24. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. **MANTER A DATA DE ABERTURA DO CERTAME.**

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta Pregoeira, com fundamento no artigo 59, § 1º, do Ato PGJ N.º 8/2024, **DECIDE**:

a) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 35.898.517/0001-24, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2026-CPL/MP/PGJ (PE N.º 94.011/2026-CPL)**, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso, suporte técnico e atualização de versão de solução de gerenciamento de endpoints Ivanti Endpoint Manager, visando à continuidade da solução atualmente implantada no ambiente tecnológico do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) No mérito, reputar esclarecidas as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO**2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 15/09/2026, às 14h, o Pedido de Esclarecimentos apresentado aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2026-CPL/MP/PGJ (PE N.º 94.011/2026-CPL)**, pela empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 35.898.517/0001-24, para solicitar, em suma:

Boa tarde a todos,

Solicitamos os seguintes esclarecimentos acerca do Dispensa de Licitação Nº 39/2026, referente ao item 1 de Licenças de Antivírus:

- 1. Pagamento:** os serviços serão pagos em parcela única ou mensal?
- 2. Forma de trabalho:** o serviço será realizado de forma presencial e remota. Está correto este entendimento?
3. Qual a quantidade das licenças solicitadas é direcionada à endpoint, mobile e servidores?
4. Qual solução atualmente utilizada?
5. Qual a data de vencimento das licenças?

Atenciosamente,

Mauro Rocha
Assistente Administrativo de Licitações
www.contego.com.br
mauro.rocha@contego.com.br
(41) 4063-8448

Ressalta-se que embora o interessado tenha mencionado 'Dispensa de Licitação nº 39/2026', verifica-se que os questionamentos referem-se ao Pregão Eletrônico nº 39/2026-CPL/MP/PGJ.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser observados quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Ao que tudo indica, a intenção do legislador foi justamente conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização possível.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em exame. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preenche, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinada regra do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o item **22.2 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026-CPL/MP/PGJ (PE N.º 94.011/2026-CPL)**, estipulando que:

22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 23/09/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

(...)

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

(...)

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou a solicitação por e-mail antes da **data e horário limites, a saber 23/09/2026**, até às 15h (horário de Brasília). Portanto, o pedido de esclarecimentos apresentado é **TEMPESTIVO**.

Sendo assim, passo à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório buscam alinhar-se estritamente aos princípios e às normas que disciplinam o procedimento licitatório, previstos na **Lei nº. 14.133/2021** e na **Constituição Federal de 1988**, bem como aos mais abalizados entendimentos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é necessário recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, passam-se a expor as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise das razões colacionadas, infere-se que as indagações suscitadas se referem a disposições expressamente previstas no próprio instrumento convocatório, notadamente às especificações do **Termo de Referência Nº 5.2026.DTIC.2104628.2026.006161** e de seu Anexo, que integram o Anexo I do Edital do Pregão em epígrafe, motivo pelo qual se solicitou manifestação técnica à equipe da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC** deste *Parquet*.

4.1. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

Assim, o setor técnico deste *Parquet*, em resposta ao **Ofício N° 368.2026.CPL.2261448.2026.006161**, emitiu o **Parecer N° 6.2026.SIET.2261712.2026.006161**, no qual se manifestou da seguinte forma:

PARECER N° 6.2026.SIET.2261712.2026.006161

PROCESSO DE COMPRA 2026.006161.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso, suporte técnico e atualização de versão de solução de gerenciamento de endpoints **Ivanti Endpoint Manager**.

ORIGEM: Pregão Eletrônico n.º 94.011/2026-CPL-/MP/PGJ - Termo de Referência n.º 5.2026.DTIC.2104628.2026.006161

1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, cnpj n.º 35.898.517/0001-24, recebido em 16 de setembro de 2026, sob o documento 2261444, por meio do qual foram apresentados os seguintes questionamentos:

1: Pagamento: os serviços serão pagos em parcela única ou mensal?

2: Forma de Trabalho: o serviço será realizado de forma presencial e remota. Está correto este entendimento?

3: Qual a quantidade das licenças solicitadas é direcionada à endpoint, mobile e servidores?

4: Qual solução atualmente utilizada?

5: Qual a data de vencimento das licenças?

É o relatório, passo à análise

2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica acerca do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, cnpj n.º 35.898.517/0001-24, esta área técnica presta os seguintes esclarecimentos:

2.1 Questionamento 1:

Pergunta: "*Pagamento: os serviços serão pagos em parcela única ou mensal?*"

Resposta: O pagamento será realizado **em parcela única**, após o recebimento definitivo do objeto, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e na legislação aplicável.

2.2 Questionamento 2:

Pergunta: "*Forma de Trabalho: o serviço será realizado de forma presencial e remota. Está correto este entendimento?*"

Resposta: A execução do objeto ocorrerá predominantemente de forma **remota**, uma vez que a contratação tem por objeto o fornecimento das licenças necessárias para ativação, atualização e utilização da solução atualmente implantada na infraestrutura da **CONTRATANTE**. Eventuais serviços de suporte técnico serão prestados na forma estabelecida no Termo de Referência, podendo ocorrer remotamente ou, quando tecnicamente necessário, de forma presencial.

2.3 Questionamento 3:

Pergunta: "*Qual a quantidade das licenças solicitadas é direcionada à endpoint, mobile e servidores?*"

Resposta: Conforme a **tabela constante do subitem 4.1** do Termo de Referência, o objeto da contratação compreende a **renovação da manutenção de 1.300 (mil e trezentas) licenças atualmente utilizadas**, acrescida da **expansão de 300 (trezentas) novas licenças**, totalizando **1.600 (mil e seiscentas) licenças**.

Ademais, o subitem **4.3.3.1** estabelece que "*o licenciamento deverá contemplar o quantitativo estimado de até 1.600 (mil e seiscentos) endpoints, podendo ser ajustado conforme a necessidade da CONTRATANTE*".

Portanto, a presente contratação contempla licenciamento destinado ao gerenciamento de **até 1.600 (mil e seiscentos) endpoints**, **não havendo previsão de aquisição de licenças específicas para gerenciamento de dispositivos móveis (mobile) ou servidores**.

2.4 Questionamento 4:

Pergunta: Qual solução atualmente utilizada?

Resposta: Atualmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - MPAM** utiliza a solução de gerenciamento de endpoints **Ivanti Endpoint Manager, versão 2024, Service Update 7 (SU7), build 11.0.6.638**.

2.5 Questionamento 5:

Pergunta: Qual a data de vencimento das licenças?

Resposta: As licenças atualmente utilizadas possuem vigência até **28 de setembro de 2026**.

É a informação.

Manaus, 21 de setembro de 2026.

WALESKA GRACIEME ANDRADE MARQUES DE OLIVEIRA

Agente Técnico - Analista de Banco de Dados

Examinadas as informações constantes dos autos, observa-se que o posicionamento técnico firmado pela **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC** aborda de forma suficiente os questionamentos formulados, elucidando-os com clareza e objetividade, à luz das disposições do Instrumento Convocatório aplicáveis aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de maiores aprofundamentos ou de revisão substancial das conclusões já apresentadas.

Cabe destacar, ademais, que os pedidos de esclarecimentos e as impugnações constituem mecanismos legítimos e relevantes para o aprimoramento das contratações públicas, na medida em que podem revelar eventuais inconsistências no edital ou trazer à Administração contribuições oriundas de práticas e soluções adotadas no mercado, potencialmente capazes de incrementar a eficiência e a relação custo-benefício. Contudo, tais instrumentos não se prestam a substituir o juízo administrativo do órgão contratante, nem a impor escolhas quanto às estratégias, metodologias ou formas de execução alinhadas aos seus objetivos institucionais. Situação que não se verifica no caso concreto.

Pelas razões expostas, em cumprimento ao **Item 22 do instrumento convocatório**, esta Pregoeira considera esclarecidos os questionamentos, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando regular prosseguimento ao certame, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, esta Pregoeira **recebe e conhece** da solicitação protocolada pela empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 35.898.517/0001-24, para, no mérito, **considerar respondidos e esclarecidos os questionamentos formulados.**

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data originalmente prevista, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 24 de setembro de 2026.

Kátia Renata da Silva Silvestre

Pregoeira - Portaria N° 1065/2026/SUBADM

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro-Secretário de CPL**, em 24/09/2026, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2264169** e o código CRC **F7758404**.